

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, brasileiro, natural de Maracanaú-CE, solteiro, servente, RG nº 96002460003 SSP/CE, CPF nº 812.123.133-72, residente e domiciliado na Rua 07, Residencial Maracanaú, nº 1671, casa C, Maracanaú - CE, CEP 61.900-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal - RN, CEP 59.022-300, Tel: (84) 3206-3717, para onde devem ser enviadas todas as intimações de praxe, onde recebe intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Desembargador Moreira, nº1.250, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP60.170-001, CNPJ: 92.682.038/0203-05, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

**I
DOS FATOS**

No dia 26 de novembro de 2013, por volta das 10h30min, o Autor caminhava pela Rua 08, no município de Maracanaú-CE, quando, nas proximidades da Fábrica de Papel Higiênico, foi atropelado por um veículo de modelo e placas não identificados no momento em que tentava atravessar a referida via, sendo lançado ao solo.

Com o forte impacto, o Autor ficou gravemente ferido. Foi socorrido e levado ao Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza/CE. Após receber os primeiros socorros, foi diagnosticado traumatismo crânio encefálico, com hematoma epidural, sendo submetido à intervenção cirúrgica, permanecendo internado por alguns dias.

Hoje, apresenta como sequelas, transtornos de personalidade e comportamento decorrentes do TCE sofrido, prejudicando o sistema nervoso central do Autor, prejudicando-o na realização de suas atividades cotidianas,

afetando não só a funcionalidade do referido sistema mencionado, mas de toda estrutura crânio-facial, merecendo, por isso, ser indenizado no patamar máximo previsto, conforme determina a tabela de indenização incorporada à lei, consoante segue abaixo:

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<u>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvico ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função.</u>	<u>100%</u>
--	-------------

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da debilidade permanente acima descrita, a qual foi constatada após ser submetido a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 06 de maio de 2014, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante uma das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o Autor recebeu a quantia de R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais). Assim, resta uma diferença de **R\$ 6.750,00 (Seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II DO DIREITO DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminamente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas,

responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

*"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente"*

Daquele mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

"Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.º 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - As sociedades empresarias seguradoras que integram o consorcio de seguro DPVAT respondem solidariamente. 2 - O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização. 3 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é constitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 4 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 5 - Os juros de mora, de acordo com a SÚMULA 426 do STJ, fluem a partir da data da citação. 6 - A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria

ter sido adimplida em sua totalidade. . 7 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 8 - Sentença mantida." (TJCE)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. *APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.*

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)" (grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito do Autor à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

"Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI N.º 6.194/74 PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA.

1- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio.

2. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial.

3. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, por quanto, de conformidade com os mais comezinhas principíos de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

4. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 07/08/1997, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74.

5. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação.

6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVISO."(TJCE)

Ultrapassadas tais questões, passa-se à analise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, o Laudo confeccionado pelo médico que atendeu o Autor após o acidente descreve com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo mesmo. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente do Autor, senão vejamos:

ATESTADO

(...) sofreu em 26/11/2013 traumatismo crânioencefálico (CID - S06.9) grave com hematoma epidural (drenado). Atualmente apresenta cicatriz operatória parietal esquerda e transtorno orgânico da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção (CID - 10=F07.8). Esta de alta definitiva.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência nº 204-2812/2014 da lavra da Delegacia Metropolitana de Maracanau - CE.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo previsto na tabela de invalidez para cobertura de sequelas que afetem as estruturas crânicos-faciais.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre

as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Apelação 53805436200080600011

Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO

Órgão julgador: 5^a Câmara Cível

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 13/05/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI N.^o 6194/74. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é constitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 2 - Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 4 - Honorários fixados de acordo com a Lei. 5 - Sentença mantida.

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

b) **seja o Autor submetido à perícia médica**, através de médico nomeado por esse juízo e bancado pelo Estado ou pela Ré, a fim de se constatar a invalidez permanente já alegada por esta parte e devidamente demonstrada em laudo particular acostado;

c) **seja julgada totalmente procedente** a presente ação para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (**Seis mil, setecentos e cinquenta reais**), consoante determinado pela Lei n.^o 6.194/74, art. 3º, II, em favor do Autor, devidamente corrigidos desde a data do pagamento a menor (06/05/2014) e com a incidência de juros legais a contar da citação;

d) a condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

e) conceda ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (**Seis mil, setecentos e cinquenta reais**).

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 18 de julho de 2014.

GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Advogado - OAB-CE nº 24.263-A

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

01. Quais os ferimentos sofridos pelo Autor quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
02. Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no Autor?

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S .
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 FORTALEZA - CE**

Processo nº. 0891657-57.2014.8.06.0001

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede na Barão de Itapagipe, 225 - Rio Comprido - Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo,SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S
DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/11/2013.

Informa ainda que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 6.750,00 a título de seguro DPVAT obrigatório por invalidez.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da complementação do seguro, devendo ser descontado o valor já pago administrativamente, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Antes de qualquer coisa, é necessário ressaltar a ilegitimidade da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** para responder ao presente feito.

Embora a **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** integre os quadros das seguradoras participantes do consórcio obrigatório do DPVAT, a partir de 2007, através da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007, foi concedida à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a autorização para operar no DPVAT e **ratificado o seu exercício na função de seguradora líder do consórcio**, nos exatos termos do que dispõe o § 3º, art. 5º, da Resolução CNSP n.º 154, de 08/12/2006.

De acordo, ainda, com a precitada resolução, qualquer pagamento de indenização será realizado pelo representante líder do consórcio formado pelas seguradoras operantes do DPVAT (art. 5º, § 8º).

No caso dos autos, pois, para as hipóteses do consórcio envolvendo as categorias de veículos automotores previstos na norma do art. 4º da Resolução CNSP n.º 154/2006, a entidade seguradora criada para liderar, representando as participantes para todos os efeitos, foi a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Importante o registro de que a formação válida do processo, com a citação da **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, ocorreria quando já era exercida a função de liderança da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Diante do exposto, requer seja regularizada a legitimidade passiva *ad causam*, excluindo-se a **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos termos da norma processual civil do art. 267, VI, mantendo-se exclusivamente a **SEGURADORA LÍDER DOS**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo,SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S .
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pólo passivo da presente demanda.

Para tanto, requer a ora contestante seja deferida a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, para que esta figure, exclusivamente, como contraparte na presente demanda, determinando V.Exa. a intimação da parte autora para se manifestar sobre esta preliminar e, em concordando, emendar a inicial, com o intuito de que seja promovida a inclusão e a citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por carta, na pessoa do seu representante legal, no endereço da Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme tela abaixo, bem como confessou a própria parte autora, **houve pagamento administrativo pela seguradora**, no seguinte montante **R\$ 6.750,00 em 01/05/2014** deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

Número do Sinistro 201425522801	Natureza 2 - INV PERM
Código da Seguradora 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Delegacia MARACANAÚ
Nome da Vítima LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA	Regulação 1
Data de Nascimento 04-07-1980	Data Reclamação 03-04-2014
Nome do Recebedor LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA	Data do Sinistro 26-11-2013
CPF/CGC Recebedor 00081212313372	Valor Indenização 6.750,00
Código do Recib./Benef. 1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros 0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento 01-05-2014
CPF/CGC Procurador	Boletim 204-2812/201
Categoria 09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E TRICICLE	UF Sinistro CE
Data Cadastramento 03-04-2014	Sub-Judice
Município da Ocorrência MARACANAÚ	

09/05/2014	- BANCO DO BRASIL -	17:27:40
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA		
FORMA DE PAGAMENTO: Doc eletrônico		
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO		AGÊNCIA: 1.769-8
		CONTA: 000.000.611.000-2
<hr/>		
DATA DA TRANSFERENCIA: 09/05/2014		
NÚMERO DO DOCUMENTO:		
VALOR TOTAL: 6.750,00		
***** TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA		
BANCO: 104 -		
AGÊNCIA: 1961		
CONTA: 000.000.048.135-1		
<hr/>		
Nr. da Autenticação: 2.8ED.4FS.912.136.0BF		

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo,SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

Houve pagamento administrativo em favor da parte autora, realizado em 01/05/2014, no valor de R\$ 6.750,00.

Destarte, com relação ao pagamento acima mencionado, cabe destacar que, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, tratando-se de invalidez parcial incompleta, como é o caso em tela, realiza-se o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Cabe destacar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de aplicar a tabela de graduação aos casos de invalidez permanente decorrentes de sinistro de trânsito, em conformidade com os percentuais acima destacados, culminando na edição da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Outrossim, a mencionada Súmula, recentemente foi corroborada através de julgamento de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), que adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ). A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1%/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012. Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012.

Nesse sentido, temos por correto o pagamento administrativo, eis que realizado em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, razão pela qual não há de se falar no pagamento da diferença pleiteada pela parte demandante, mesmo porque, não existe, até o momento, prova pericial em sentido contrário.

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 11.945/09

O autor pede a declaração de inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09 sob o argumento de vício material e formal e de que esta violaria o princípio do retrocesso.

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

No entanto, a MP 451/08 visa esclarecer o teor da lei 11.482/07 uma vez que, anteriormente, a dúvida residia no fato de se ter como limitador da indenização por invalidez a palavra "até", onde, para alguns, somente informava se tratar de uma palavra indicativa do valor indenizável, ou seja, que não poderia ser indenizada a vítima do acidente de trânsito acima de tal valor.

Objetivamente, o conteúdo de tal Medida Provisória pôs termo à discussão acerca da graduação da invalidez, reafirmando que a mesma deve ser observada e indenizada de acordo com a proporção das sequelas decorrentes do dano causado pelo acidente automobilístico.

Tal requerimento carece de respaldo devendo ser indeferido de plano. A Medida Provisória 451/08 encontra-se em total consonância com os ditames constitucionais vigentes.

Nesse sentido temos a salutar orientação de JOSÉ AFONSO DA SILVA que distingue as espécies de inconstitucionalidade, em formal e material asseverando que a norma:

"se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição".

Diante disto, não resta dúvida de que deve ser indeferido o pleito autoral.

DA INAPLICABILIDADE DO CDC AO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Ao contrário do alegado na apelação dos autores, o seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa.

O sistema do seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74, que determina a obrigatoriedade de pagamento do prêmio relativo ao aludido seguro à todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descharacterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

Esta indenização visa indenizar vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Desta forma, resta claro e cristalino que este seguro é público e obrigatório, restando caracterizado que a relação mantida entre as partes é obrigacional.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

Portanto, a utilização do CDC e a inversão do ônus da prova ora requerido mostram-se desarrazoados. Inclusive, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
SEGUROS. DPVAR. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. 1. A relação havida entre a seguradora demandada e o agravado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro DPVAT, possuindo este regulação própria. 2. Ademais, o caráter público e impositivo deste tipo de seguro, em função de se tratar de uma obrigação legal, afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja a demonstração de que o pagamento feito pela seguradora não corresponde ao grau de invalidez da parte autora, em razão de processo administrativo. 3. Deste modo, cabe a parte demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. 4. Contudo, nada obsta que seja requisitada a informação necessária a solução da causa pelo magistrado, pelo fato de a parte autora ter afirmado a ocorrência de adimplemento parcial, bem como constar referido valor no extrato bancário colacionado ao feito, e a seguradora alegar a inexistência de pleito administrativo, deve-se ser oficiado à FENASEG a fim de que apresente os dados sobre a liquidação do sinistro objeto do presente litígio, se existente. Dado provimento, de plano, ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70048961296, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 05/06/2012).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO. A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista. HONORÁRIOS DO PERITO. É da parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais, uma vez que a perícia seja requerida por ela. Art. 33 do CPC. Sendo, todavia, o autor beneficiário da justiça gratuita, a remuneração do perito há de restar suportada pelo Estado, conforme procedimento próprio, não cabendo, ao demandado, o adiantamento de tal verba. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048721229, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/05/2012).

Isto posto, o pleito de inversão do ônus da prova com base no CDC deve ser afastado, pois cabe a parte autora/apelante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC.

DA SÚMULA 474 DO STJ

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

De fato, tem-se que o sinistro ocorreu sob a vigência da MP 451/2008, no entanto, impõe-se a graduação da invalidez em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

SÚMULA N° 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

"NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI N° 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO".

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 é “até 40 Salários” ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de “até R\$13.500,00”, bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, verbi gratia.

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminent Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGHI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no 2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

"A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO, E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIAS NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
A D V O G A D O S

SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO “ATÉ”, AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS “B” E “C”. POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNSP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNSP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUPAR OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI. NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDIVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU A MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS –SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 60.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: “ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP.” POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5º DO ART. 50 DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME REDAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.441/92, CONFIRMA E RATIFICA A PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE INVALIDEZ E COM AS TABELAS CORRESPONDENTES, AO DISPON: “ § 5º. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DAS DOENÇAS”.

Assim, correta a graduação da invalidez em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça c/c Lei 11.945/2009.

DA IMPUGNAÇÃO DO LAUDO MÉDICO APRESENTADO – LAUDO SEM GRAU DE INVALIDEZ - INCONCLUSIVO

É sabido que, muitas vezes, o laudo médico é elaborado com base nas informações prestadas pela própria vítima.

O laudo apresentado pelo autor merece a mais ampla impugnação, eis que não contou com a participação da seguradora. É unilateral, não tendo sido realizado na presença de nenhum

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

representante da seguradora.

Além disso, o laudo apresentado pelo apelado não foi confeccionado tomando em consideração o contrato de seguro. Em outras palavras, foi confeccionado em situação estranha à ora tratada, tendo como base parâmetros distintos dos ora discutidos. Não pode, portanto, ter validade para a hipótese vertente.

Aceitar como inquestionável o referido laudo seria um absurdo CERCEAMENTO DE DEFESA, jogando ainda por terra os princípios constitucionais básico do contraditório e da ampla defesa, e por estes motivos, deve se afastado de plano por este Juízo.

É cediço que o laudo do IML é investigativo, visto a quantidade gigantesca de fraudes do seguro obrigatório, sendo que diversas quadrilhas já foram desmascaradas em todo o país, visto o tamanho das ocorrências, o Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Crateús, extinguiu mais de 60 (sessenta) ações de cobrança de seguro obrigatório por invalidez, em um mesmo despacho, visto a possibilidade de fraude.

Hoje, o seguro obrigatório é caso de polícia, infelizmente, e por este motivo é necessário a realização de laudo médico pelo IML – Instituto Médico Legal, para que não fique dúvida a respeito da incapacidade narrada na peça inicial. Ressalte-se, desde já, que conforme preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, o que não foi feito.

São poucos os casos em que o beneficiário tem o direito de receber os 100% indenizáveis. Independente de perícia pode-se afirmar que o caso do autor, pelo narrado na inicial, não chega nem perto de uma invalidez permanente.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Esse laudo apresentado não faz qualquer menção à permanência das limitações de movimento constatadas, de modo a restar inviabilizado o deferimento da pretensão indenizatória. E os demais documentos apresentados também não esclarecem acerca da transitoriedade, ou não, das lesões, bem como da possibilidade de recuperação da parte.

Desta forma, sem a realização de uma detalhada **perícia médica** torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a fixação de qualquer indenização, já que inexiste nos autos qualquer prova da invalidez alegada, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Deve-se salientar ainda que o seguro obrigatório – DPVAT destina-se à indenização de lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito. A ausência de prova dessa condição – que a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, deve ser produzida pela parte requerente –, prevista em lei, implica improcedência do pedido.

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S
DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidade, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidade é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

“Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita saber-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC”.¹

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

“No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo factual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guardia ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO
IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transscrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“**até** (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)” (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;” (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > ateis > atés > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa” (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e

CARLOS MAFRA DE LAET
A D V O G A D O S

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais”.

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho).

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo,SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariane, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S
 mesmo sentido”².

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e **não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido**.

Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008).

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008).

⁷² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

CARLOS MAFRA DE LAET
· A D V O G A D O S ·

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*. Recurso ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolfo Morais Marinho – 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, comprehende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença”.

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S .
CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V. Exa.:

- que seja acolhida a preliminar arguida;
- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil;
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação;
- ***que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;***
- ***que no caso haver alguma condenação, seja abatido a quantia paga administrativamente, R\$ 6.750,00;***
- ***requer juntada do processo administrativo;***

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, §1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, em nome da advogada **DRA. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO, OAB/CE 9.334** e **DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB/CE 30.984-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de julho de 2015.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo,SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S .
ANEXO

(art. 3º da Lei no 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais
 Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual
 da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100 (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

CARLOS MAFRA DE LAET
 A D V O G A D O S

QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).

2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?

3. Permanente ou temporária?

4. Total ou parcial?

5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 20040-004 Rio de Janeiro,RJ - Brasil
 Tel.: [55] [21] 3171-4300
 Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
 01009-000 São Paulo,SP - Brasil
 Tel.: [55] [11] 2171-4350
 Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
 Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
 Fax.: [55] [51] 3085-0626



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0891657-57.2014.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Sumário**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente **Luiz Carlos Alves Ferreira**
 Requerido: **Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros**

Autor: **Luiz Carlos Alves Ferreira**

Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceição OAB/CE: 24.263-A

A promovida: Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, representada por seus prepostos:
 Bergson de Souza Bonfim – CPF : 567.769.693-53

Thiago Antônio Vendrusculo – CPF : 049.697.249-97

Ítalo Breno Cordeiro Silva – CPF : 050.148.983-51

Anderson Girão Portela – CPF : 037.679.723-10

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira – CPF : 039.823.343-81

Amanda Medeiros dos Santos – CPF : 029.137.753-06

Roberio Cassius Sampaio Aragão – CPF : 773.313.623-72

Advogados: Liliane Olímpio Feitoza OAB/CE 15495

TERMO DE AUDIÊNCIA MUTIRÃO DPVAT

Aos 09.02.2017 às 11:00 horas, na Sala de Audiências do CEJUSC, do Fórum Clóvis Beviláqua, Fortaleza, Ceará, por ocasião do **MUTIRÃO DPVAT**, presente o MM. Juiz de Direito **Cláudio Ibiapina** e o conciliador, abaixo-assinado, foi determinado o pregão das partes, estando presentes as pessoas acima relacionadas.

Aberta a audiência, na forma da lei, após a parte autora ser submetida à perícia judicial, foi tentada a conciliação, porém sem êxito, uma vez que não houve proposta de acordo por parte da requerida.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Ficam as partes cientificadas do inteiro teor do laudo pericial, sendo-lhes entregues as respectivas cópias e intimadas para, querendo, apresentar manifestação escrita, por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta data." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente subscrito pelos presentes.

Juiz de Direito:

Luiz Carlos Alves Ferreira

Requerido:

Conciliador:

Adv. autor:

Adv. requerido:

Estado do Ceará
Poder Judiciário
Fórum Cívico Breve Aqui

Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania
Fórum Cívico Breve Aqui

Proc. Nº 08911657.2014
Vara 33^a VC
Audiência
Sala Cooperação
Mesa 1

AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nome completo *José Carlos Alves Ferreira*

CPF: 812 123-133-72

Endereço completo: Rua Amazonas s/n piratininga manaus

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local:

Manaus

Data do acidente:

26/11/2013

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

1. Declaro-me ciente da nomeação dos peritos judiciais, Dr. ANTÔNIO ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES , CREMEC 3792, Dr. JOSEBSON SILVA DIAS, CREMEC 8291 e que aceito a realização do exame por meio clínico, não havendo necessidade de profissional especializado, salvo se assim determinado pelo perito judicial.

Luis Carlos Alves Ferreira
Assinatura do Advogado

Fortaleza / /

Declaro-me ciente do exposto no item 1.

Declaro que as informações da vítima e do acidente acima indicados, são verdadeiras e que comparecerá neste ato, por livre e espontânea vontade, para realização de perícia judicial.

Fortaleza / /

Luis Carlos Alves Ferreira
Assinatura da vítima

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta positiva

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s):

Côrpo - Físico

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*TAT. clavicular de origem contuso - Físico
Lesão de epônave frontal de origem contusa.*

III) há indicação de algum tratamento em curso, prescrito, a ser prescrito, incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não
Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômicos / ou funcional definitivo (sequelas).

Em caso de anatômicos / ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da vítima

*PANORAM FACCIAL DIFÍCIL DE SE MEXER
DANO AO OCO DIREITO DIFICIL DE SE MEXER, OCO DIREITO
TURVO DE VISTA, DIFÍCIL DE SE MEXER, CONTRALATERAL*

Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados:

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04/07/2009, promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à Lei 11.945/2009 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação

Só prosseguir em caso de resposta positiva

a) total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e mental da vítima)

b) parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima), caso o seja parcial, informar se o dano é:

b.1) parcial completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um ou mais de um segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto no inciso II § 1º do art 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual		
	10% residual	25% leve	50% Media
1º Lesão	10% residual	25% leve	50% Media
2º Lesão	10% residual	25% leve	50% Media
3º Lesão	10% residual	25% leve	50% Media
4º Lesão	10% residual	25% leve	50% Media

Lesões apontadas pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou de relação com o acidente

Fortaleza, 09/02/17

Antonio Enrico R. de Melo
MÉDICO PERITO
CREMEC 3792

Assinatura do médico - CRM:
A. C. E.
GESTÃO DE SAÚDE

Giordana Vasconcelos
Médica
CRM 14606

Não

Observações: eventuais informações complementares deverão constar de folha anexa.

Anexos: Sim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0891657-57.2014.8.06.0001
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente:	Luiz Carlos Alves Ferreira
Requerido:	Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros

Vistos.

Trata-se de **Ação de Cobrança de cobertura de Seguro DPVAT**, com fundamento na Lei 6194/74.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou sua invalidez permanente, consoante documentação anexada.

Afirma que a seguradora pagou a cobertura de forma parcial e postula a diferença entre o valor recebido (R\$ 6.750,00) e o teto previsto no Art. 3º da mencionada lei (R\$ 13.500,00).

Em sede de contestação a seguradora combateu as pretensões da parte autora afirmando que a verba indenizatória já foi totalmente adimplida, acostando o Anexo previsto na Lei 11.945/2009, que instituiu tabela de percentuais de cobertura do referido seguro e passou a possibilitar o pagamento proporcional a título de indenização, de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Réplica à fl. 74.

A parte autora foi submetida a avaliação médica no Fórum Clóvis Beviláqua, consoante documento acostado às fls. 83-84, mas não houve acordo em audiência.

Breve Relatório. Decido.

Cumpre registrar que a Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, foi alterada pelas Lei 11.482, de 31.5.2007 e 11.945, de 04.6.2009, ambas convertidas de Medidas Provisórias nºs 340 e 451, respectivamente.

A Lei 11.482/07 trouxe alterações significativas no tocante ao pagamento das indenizações oriundas do Seguro DPVAT, destacando-se a alteração que estabeleceu valores fixos das indenizações previstos na tabela constante das normas de acidentes pessoais, deixando de pagar as indenizações com base em salários-mínimos.

Por sua vez, a Lei 11.945/09 introduziu na legislação orientadora do Seguro DPVAT a tabela, anexa à lei, de cálculo da indenização conforme a gradação da invalidez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

permanente, quer seja total ou parcial.

Desta feita, os pagamentos das indenizações referentes a invalidez permanente foram alterados, sendo pagas agora de acordo com o tipo e extensão da invalidez que a vítima venha a sofrer, constatada através de laudo médico pericial.

Ressalte-se que, por ocasião do julgamento das ADI's 4627 e 4350, o STF declarou a constitucionalidade das alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974.

Registre-se, ademais, que na mesma ocasião o plenário do STF negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o resarcimento de despesas médico hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT.

Desse modo, as supracitadas Leis são constitucionais, portanto, aplicáveis ao caso em epígrafe.

No tocante ao pagamento do Seguro DPVAT, o art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez será devida nos casos em que não seja possível amenização por qualquer medida terapêutica, portanto, só serão indenizados os casos de invalidez permanente, assim entendidos os casos em que não seja possível a reabilitação.

Na obra “DPVAT – Teoria e Processo”, Ed. Expressão Gráfica, ano 2013, à pag. 81, o autor Aldairton Carvalho Júnior leciona que:

“A invalidez permanente é considerada total quando as lesões sofridas pela vítima em um acidente de trânsito são de maior gravidade, afetando diretamente a integridade física da vítima e impedindo o exercício de qualquer atividade. Nesses casos, devidamente comprovados por laudo do IML, a indenização que será recebida pela vítima deve ser paga na sua integralidade, ou seja, R\$ 13.500,00.

A invalidez permanente parcial completa configura-se quando as lesões sofridas pela vítima, apesar de graves, não são suficientes para configurar uma invalidez total, como por exemplo, a perda de um dos braços. Nesses casos, a indenização que será recebida pela vítima deve ser paga segundo os percentuais previstos na tabela para cada tipo de lesão sofrida, tendo como valor máximo R\$ 13.500,00.

Já a invalidez permanente parcial incompleta configura-se quando as lesões sofridas pela vítima são de menor repercussão em sua integralidade física, ou seja, não podem ser enquadradas na invalidez parcial completa, sendo que os danos à vítima são de menor intensidade. Nesses casos, a indenização a ser recebida pela vítima deve ser paga de acordo com a intensidade da lesão, que determinará o percentual a ser aplicado sobre os valores previstos para a invalidez parcial completa, em conformidade com o previsto no artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74”. (grifou-se)

Ainda sobre o tema, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da indenização do Seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário, editou a **Súmula 474**, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Embora as súmulas do Superior Tribunal de Justiça não possam ter natureza vinculante, é certo que àquela Corte, em única ou última instância, compete conhecer as matérias relativas à legislação infraconstitucional, a teor do art. 105, III, da Carta Política.

Na espécie, conforme avaliação médica de fls. 83-84, verifica-se que a lesão suportada pelo autor causou dano parcial incompleto, sendo que a lesão "crânio facial" gerou grau de incapacidade definitiva da vítima de 75% (sequela intensa – equivalente a R\$ 10.125,00) do segmento anatômico.

Nesses termos, com fundamento no Art. 3º, II, § 1º, da Lei 6194/74 e na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, julgo por sentença **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a promovida ao pagamento do valor remanescente de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária desde a data do evento danoso (AgRg no REsp 1469465/SC) e juros de 1% a.m. desde a citação, e extinguo o feito com resolução do mérito, a teor do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação pela promovida sucumbente.

Após o trânsito em julgado, dar baixa nos registros e arquivar.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 08 de agosto de 2017.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



Cavalcante
Cavalcante
Advogados Associados

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA/CE**

**COMUNICADO
COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

SEGURADORA LÍDER, já qualificada, VEM, por seu advogado, perante V. Exa., com o devido respeito, em cumprimento à decisão de fls., comprovar que efetuou o pagamento em favor da parte Requerente.

Assim, requer a **EXTINÇÃO DO FEITO** e o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Por fim, reitera o pedido de que todas as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado **TIBÉRIO CAVALCANTE – OAB/CE 15.877**, com endereço à Rua Eusébio de Sousa, 1585, Fátima, Fortaleza-CE, CEP 60.411-160, sob pena de nulidade dos atos, tudo em observância aos arts. 39, I e II e 236 § 1º do CPCivil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de junho de 2017

*Tibério Cavalcante
OAB/Ce 15.877*

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2017

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/07/2015

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
				0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1	26/11/2013	3.375,00	4.071,35	0,00	1.017,84	0,00	5.089,19
				Sub-Total			R\$ 5.089,19
			Honorários advocatícios (20,00%)	(+)			R\$ 1.017,84
				Sub-Total			R\$ 1.017,84
				TOTAL GERAL			R\$ 6.107,03

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 09425.079358 8 73170000610703		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403000291709204	Nosso Número 14000000094250793-8	Vencimento 19/10/2017	Valor do Documento 6.107,03	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 08916575720148060001 N° GUIA: 1513397 JURISDICIONADOS: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA / SEGURADORA LIDER CONTA: 4030 040 01712248-5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000291709204 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+/-) Mora/Multa/Juros (+/-) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 09425.079358 8 73170000610703		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 19/10/2017
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 20/09/2017	Nº do documento 040403000291709204	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 20/09/2017
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 6.107,03
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 33A VARA CIVEL PROCESSO: 08916575720148060001 N° GUIA: 1513397 JURISDICIONADOS: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA / SEGURADORA LIDER CONTA: 4030 040 01712248-5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000291709204 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER Sacador/Avalista: (-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+/-) Mora/Multa/Juros (+/-) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				



Autenticação - Ficha de Compensação



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	26-09-2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
26-09-2017	11013842	08916575720148060001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
CE/FORTALEZA	33/VC	REU	6.107,03
NOME DO RÉU/IMPETRADO	JURÍDICA	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		JURÍDICA	92.682.038/0001-00
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE	FÍSICA	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA		FÍSICA	812.123.133-72
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
65883E617DAEC373			





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE REARQUIVAMENTO

Processo nº: **0891657-57.2014.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Luiz Carlos Alves Ferreira**

Requerido: **Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros**

CERTIFICO que, nesta data, rearquivei os presentes autos, de acordo com determinação do MM Juiz de Direito – titular desta Vara, **Dr. Cláudio Ibiapina**, conforme despacho de fl. 122.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2017.

AUSTRAGÉSILo NOGUEIRA LIMA ALBUQUERQUE

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.